



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.214 - SP (2010/0035530-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL OFFICE INTEGRAL LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA PATTINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal a quo, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes (AgRg no Ag 1.159.365/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 28.10.2009).*

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.214 - SP (2010/0035530-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL OFFICE INTEGRAL LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA PATTINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ROBERTO TEIXEIRA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento por incidência da Súmula 281/STF.

2. Sustenta o agravante, em suma, que a decisão impugnada foi proferida pelo colegiado em sede de Embargos de Declaração, integrando a decisão monocrática primeva, razão pela qual merece prevalecer o entendimento de que houve o devido esgotamento das vias ordinárias.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.214 - SP (2010/0035530-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL OFFICE INTEGRAL LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA PATTINI E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal a quo, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes (AgRg no Ag 1.159.365/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 28.10.2009).*

2. *Agravo Regimental improvido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste.*

2. *Com efeito, nos termos do disposto no art. 105, III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.*

3. *No caso em exame, o Recurso Especial aviado ataca decisão monocrática contra a qual caberia recurso ordinário na origem, ex vi do § 1o. do art. 557 do CPC, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária. A propósito:*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1o., DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

(...).

3. *Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

4. *Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, protocolando o Agravo previsto no artigo 557, § 1o., do CPC contra a decisão monocrática que julgou o Agravo de Instrumento, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.*

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 976.055/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 18.03.2008).*

4. *Aplicável, assim, por analogia, o óbice prescrito pela Súmula 281/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

5. *Ademais, vale ressaltar que, consoante mansa orientação jurisprudencial desta Corte, a oposição de Embargos Declaratórios contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal a quo, não é suficiente para provocar o exaurimento da instância, para fins de interposição do Recurso Especial.*

6. *A corroborar a tese expendida, os seguintes julgados:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1o. do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1079729/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 24.11.2008).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS POR DECISÃO COLEGIADA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal a quo, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes.

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.' (Súmula do STF, Enunciado 281).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 675.040/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 25.08.2008).



PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o esaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 963.829/PE, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA DJe 08.10.2010).

7. Por essa razão, inviável a pretensão do agravante de ver destrancado o curso do Apelo Nobre.

8. Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0035530-4

AgRg no
Ag 1.282.214 / SP

Números Origem: 124206110 53491996 992080746704

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL OFFICE INTEGRAL LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA PATTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL OFFICE INTEGRAL LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA PATTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.